PARECER JURÍDICO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO - Nº 024/2021 - CMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2021-CMP

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 024/2021 - CMP. "SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 024/2021 – CMP, QUE TRATA DE REAJUSTE NO VALOR DO COMBUSTÍVEL". PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Processo licitatório alteração no termo do contrato firmado entre a Câmara de Paragominas-PA e a empresa Pier 21 LTDA com o fito de tratar da repactuação do valor empregado para atender as necessidades da Câmara Municipal.

II – Admissibilidade. Previsão no art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c Lei Federal nº 8.666/93.

III – Opinião pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

Por do Ofício nº. 490/2021 da Comissão Permanente de Licitação - CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise do segundo termo aditivo ao contrato em questão "Segundo termo aditivo ao contrato nº. 024/2021 – CMP, que trata de reajuste no valor do combustível", na forma da Lei Federal nº 10.520/02 c/c a Lei Federal nº. 8.666/93.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de ***conveniência*** e ***oportunidade*** da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o Erário Público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federalº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedido por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

> *"Art. 37. (...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*
>
> -
>
> *"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

Pois bem, de acordo com a Lei nº 10.520/02, a modalidade utilizada de licitação foi o Pregão Presencial para contratação do fornecimento de combustível para os automóveis de propriedade da Câmara Municipal de Paragominas, tendo em vista, atender as

demandas que surgem ocasionalmente no exercício da função legislativa, pelo fato consignado no caso em apreço, seguindo-se pelo Pregão por se entender ser mais vantajoso para o Ente Público.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 1°, da Lei Federal nº. 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

> *Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O contrato firmado com a empresa originalmente tinha como cotação o valor de R$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos), porém como houve o reajuste no dia 04 de novembro de 2021, passou a cotar em R$ 4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos), resultando no aumento de R$0,33/litro (trinta e três centavos), tendo uma alta de 7,17%.

O objeto da alteração do termo aditivo é em vista e imprescindível ao bom funcionamento dos serviços administrativos, na qual argumenta como base legal o art. 65, §1, da Lei nº. 8.666/93.

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> II - por acordo das partes:
>
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, alegando um reajuste no valor empregado no contrato, conforme o termo aditivo explicita em que alteraria o valor firmado de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) para R$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), um reajuste de 10,71%, tendo como referência a alta no valor do preço do produto.

Desta feita, com base no paragrafo primeiro da Lei nº. 8.666/03 em que limita os acréscimos e supressões em 25% do valor inicial há clara possibilidade de prosseguir com procedimento administrativo para ajuste no contrato.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação do segundo termo aditivo visa a continuidade do serviço do Poder Legislativo, sendo necessário a realização formal dessa alteração mencionada partindo da autoridade competente que, devidamente, delimitou justificou a necessidade.

Considerando os dados acima, tem-se que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 024/2021 – CMP atende aos requisitos previstos no ordenamento jurídico. A minuta do termo aditivo e a possiblidade de realizar o aditamento de prorrogação do prazo por igual período do contrato acima, contendo todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e, está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais e demais documentos comprobatórios, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

É informada nos autos do segundo termo aditivo do contrato que a disponibilidade orçamentária para concretização do reajuste de valor, estando no edital consignada a dotação orçamentária, satisfazendo-se o quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo de renovação do contrato, existem instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta do termo aditivo ao contrato. Na qual será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará das propostas mais vantajosas.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da renovação do contrato deste objeto será contemplada a necessidade dos serviços de locomoção dos agentes políticos e demais servidores da Câmara Municipal, estando o valor de acordo com o regimento legal e o preço de mercado.

Desta forma, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas no na legislação atinente.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o segundo termo aditivo ao contrato nº. 024/2021 - CMP produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, ***opina-se pela aprovação do Termo Aditivo até o presente, encontrando-se dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93.*** Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, nos termos do parecer jurídico.

É o Parecer. SMJ.
Paragominas, PA, 29 de novembro de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO:89608062268

Assinado de forma digital por MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO:89608062268
Dados: 2021.11.29 14:33:19 -03'00'

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA 17.067

Avenida Senador Lemos, n.º 435. Ed. Village Boulevard. 8º andar. Cj. Salas 804 – 807. Bairro Umarizal, CEP 66050-000, Belém, Pará. (91) 3355-4404 / (91) 3242-0108 / (91) 98995-0072.
joaobrasil@brasildecastro.com.br
www.brasildecastro.com.br